

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DCP/CELOE - II N° 004/2025 PROCESSO LICITATÓRIO DCP/CELOE - II N° 004/2025**

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por CONSTRUTORA SBM LTDA portadora do CNPJ 02.908.931/0001-18, ora Impugnante, contra Edital 004/2025 do **Regime de Licitação das Estatais (RLE)** Eletrônico em referência, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO EM ÁREAS DO HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS, NA CIDADE DE RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

DA ADMISSIBILIDADE

1. Nos termos do disposto do subitem 5.1. do Edital c/c § 1º do artigo 87 da Lei 13.303/2016, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.
2. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, eletronicamente, no dia 02/06/2025, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 09/06/2025, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DAS RAZÕES

1. IMPUGNAÇÃO ao subitem 10.5.2.7.1 DO EDITAL:

Alega que a exigência prevista no subitem 10.5.2.7.1 do Edital, “a apresentação de múltiplos atestados será permitida para comprovar os quantitativos exigidos, desde que cada atestado individual demonstre a execução de, no mínimo, o equivalente a 25% dos quantitativos exigidos por serviço”, não tem qualquer amparo na Lei, na doutrina ou na jurisprudência.

Aduz que o estabelecimento dos requisitos de habilitação previsto no item 10.5.2.7.1 do Edital (no mínimo 25% dos serviços exigidos em cada atestado individual) é restritivo à competitividade. Os pretensos participantes podem ter diversos atestados que somados atendem o quantitativo exigido para qualificação técnica operacional da empresa, todavia, individualmente, os

atestados podem não alcançar os 25%, o que LIMITA o somatório de atestados!!! Desta forma é um LIMITAÇÃO de participantes que não encontra respaldo legal e nem qualquer justificativa técnica que justifique essa exigência!

DOS PEDIDOS:

1. Reformulação do edital e seus anexos, permitindo o somatório de atestados, por item de qualificação técnica, sem limitação de percentual;
3. Reabertura do prazo do certame, vez que tal alteração reflete diretamente na formulação da proposta.

DO JULGAMENTO

Tendo em vista tratar-se de matéria técnica, a Comissão encaminhou à área responsável para que viesse a analisar e responder as questões apresentadas que respondeu através da Nota Técnica Nº 08/2025 (Doc SEI: 68173485) a qual transcrevo os principais pontos:

Questionamento 1) item 10.5.2.7.1 do Edital A SBM Construtora (impugnante) alega que a exigência de atestados individuais comprovando pelo menos 25% dos quantitativos exigidos por serviço limitaria a competitividade e não possuiria amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial.

No entanto, há contra-argumentos fortes para justificar a manutenção desse requisito:

Esclareça-se que:

O critério estabelecido pela Administração visa garantir que as empresas licitantes tenham capacidade comprovada para executar obras de grande porte. Permitir apenas o somatório de múltiplos atestados menores, sem um mínimo por atestado individual, poderia abrir margem para empresas sem experiência consolidada assumirem contratos complexos e de alta responsabilidade.

- Risco operacional: Uma empresa que apenas soma pequenos atestados pode não ter a estrutura necessária para gerenciar grandes frentes de serviço simultâneas.
- Garantia de experiência prática: A exigência é de pelo menos 25% para um dos atestados, e não por atestado, NÃO havendo impedimento quando a apresentação conjunta de atestados menores até compor os 50% exigidos. Isso impede que empresas sem capacidade real se habilitem apenas por meio de fragmentação documental.

Razoabilidade e Proporcionalidade

A exigência NÃO é arbitrária nem desproporcional, pois:

• Já permite o somatório de atestados desde que ao menos um deles atenda 25% do quantitativo exigido;

• Esse percentual representa uma fração razoável da totalidade da obra e está alinhado com a prática de certames similares que buscam mitigar riscos na execução;

O Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu que a administração pode adotar percentuais mínimos nos atestados, desde que não ultrapassem 50%, o que demonstra que o critério de 25% está dentro dos parâmetros aceitos (**Acórdãos 1.777/2017-Plenário e 3.257/2018-Plenário**)

Além disso:

- O critério visa proteger a execução do contrato, garantindo que a empresa tenha experiência consolidada;
- Não há vedação legal específica contra a exigência de um mínimo percentual individual, desde que ele seja razoável e justificado;
- Embora a licitante invoque o art. 67, §2º da lei 14.133/2021, o mesmo não OBRIGA a permissão irrestrita de somatório, apenas ADMITE o somatório de até 50%. Não há obrigatoriedade a aceitação de QUALQUER somatório, pois o normativo apenas fixa teto, NÃO impondo aceitação de somatórios irrestritos, sendo discricionário à Administração estabelecer tais critérios;
- Embora a licitante invoque o art. 67, §2º da lei 14.133/2021, o mesmo não OBRIGA a permissão irrestrita de somatório, apenas ADMITE o somatório de até 50%. Não há obrigatoriedade a aceitação de QUALQUER somatório, pois o normativo apenas fixa teto, NÃO impondo aceitação de somatórios irrestritos, sendo discricionário à Administração estabelecer tais critérios;
- O precedente STJ (MS5606) é antigo e refere-se a lei 8.666/93, numa situação bem distinta. As licitações da Cehab são regidas pela lei 13.303/2016, em contexto normativo distinto.

Conclusão:

A exigência não restringe injustificadamente a competição, apenas assegura que as empresas realmente tenham experiência para executar obras de grande porte. O argumento da impugnação de que essa condição limita participantes NÃO se sustenta, pois:

- O percentual está bem abaixo do limite de 50% permitido pela jurisprudência;
- O objetivo da regra é garantir capacidade operacional, NÃO excluir empresas desnecessariamente;
- O critério já permite o somatório de atestados, apenas exigindo que ao menos um seja relevante, preservado o princípio da competitividade;
- A Administração defende a pertinência do critério com base na segurança na execução do contrato, evitando contratações temerárias que poderiam prejudicar o erário;

- Ademais, diante da complexidade da obra hospitalar (frentes simultâneas, controle de infecção, 24h em operação). Entende-se como preservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Presidente desta Comissão, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

1. Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital nº 0004/2025 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.
2. De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.
3. Mantendo os termos do Edital, os esclarecimentos modificatórios postados, bem como a data da Sessão Pública para 09 de junho de 2025 às 10:00 horas a ser realizada na plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br.
4. É como decidido.

Recife, 05 de junho de 2025.

Albaneide de Carvalho

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II